



Proc. Administrativo 13- 676/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF - Secretaria de Finanças

Data: 16/10/2023 às 07:51:27

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SA-TI, SF-DGC-ELE

Pregão 85-2023 - Proc. 222-2023 - RP Materiais de Informática

bom dia.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico correlato, tendo este opinado pelo indeferimento da impugnação apresentada, visto que ato discricionário do Ente Consulente.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Impugnacao_Edital_Prazo_Entrega_de_Bens_Ato_Discricionario.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2023 para o Registro de preços para futuras aquisições de equipamentos/materiais de informática (adaptador de rede, AP de teto, roteador, cabo de rede, pendrive, filtro de linha, fonte, gabinete, HD, hub switch, kit processador, memória, monitor, nobreak, e outros) para a utilização de todas as Secretarias Municipais. Prazo de 15(quinze) dias para a entrega dos bens licitados. Ato discricionário do Ente Consulente – Mérito Administrativo – Oportunidade e Conveniência. Possibilidade. Inexistência de Desarraçoabilidade e/ou Desproporcionalidade na imposição do prazo. **Indeferimento da impugnação apresentada que se faz necessária.**

ORIGEM: Despacho 12- 676/2023 exarado no Processo Administrativo 676/2023.

INTERESSADO: AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 40.143.803/0001-10.

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Compras.

I – Do relatório.

Versam os autos sobre impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 85/2023, cujo objetivo é o Registro de preços para futuras aquisições de equipamentos/materiais de informática (adaptador de rede, AP de teto, roteador, cabo de rede, pendrive, filtro de linha, fonte, gabinete, HD, hub switch, kit processador, memória, monitor, nobreak, e outros) para a utilização de todas as Secretarias Municipais.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital, apontando suposta irregularidade no instrumento convocatório, notadamente no que tange ao prazo de 15(quinze) dias para a entrega dos bens a serem licitados, aduzindo, em síntese, ser o prazo exíguo, sendo, portanto, desarrazoado e desproporcional.

A seus dizeres, deixa certo que:

“Data máxima vênia, o prazo de 15 dias determinado no edital é excessivamente exíguo e vai de encontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.”

Com efeito, insta expor que, em sua impugnação, a licitante interessada traz como base de sustentação supostas exigências excessivamente restritivas que se opõe à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que, a seu intento, impedem que a disputa seja ampla, porquanto o prazo de 15 (quinze) dias corridos, “é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.”

Quando ao final nos pedidos, solicita a alteração editalícia do prazo de entrega dos itens licitados para até 13(treze) dias úteis após o recebimento da nota de empenho, **solicitação rechaçada pela responsável do certame, já que, conforme o informado, trata-se o presente de ato discricionário do Ente Consulente.**

Eis a literalidade da manifestação:

“A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. O prazo de 15 (quinze) dias, para a entrega dos itens obedeceu aos critérios de compatibilidade, com o mercado e aos interesses da Administração Pública, e ao da razoabilidade, inclusive porque tal prazo é constantemente fixado em diversos procedimentos licitatórios dessa natureza, não tendo ocorrido sequer algum questionamento de



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

empresas quanto a esse fato.”

Ademais, após encaminhamento à Divisão de Informática, houve a seguinte manifestação, através do Despacho 10, do Processo Administrativo 676/2023 - 1Doc.

“Referente à solicitação da empresa AZULDATA, Considerando os princípios da economicidade em conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público, o presente certame trata de REGISTRO DE PREÇOS no período de 12 meses, que traz como característica o fato do município adquirir hardwares, periféricos e demais materiais, conforme necessidade da administração pública municipal sem a obrigação de estoca-los em seus almoxarifados, desta forma, evitando despesas supérfluas aos cofres públicos. Sendo assim, quando necessário solicitando aos fornecedores para eventuais manutenções corretivas, indispensáveis para o funcionamento essencial do serviço público municipal, que por vezes impactarão diretamente no atendimento ao cidadão nas áreas da saúde, educação ou demais departamentos, trazendo prejuízo aos munícipes, caso o prazo seja estendido conforme solicitação da empresa. Outra importante análise a ser considerada é a evolução logística brasileira composta por empresas públicas e privadas que atualmente atendem demanda de mercado de forma eficiente, e, independente da região geográfica consegue atender em 15 dias a entrega dos materiais solicitados no presente município. Sendo assim, prosseguimos com o prazo estipulado em edital, sem prejuízo as empresas participantes ao certame, sempre prezando pela eficiência na gestão pública e em conformidade com as leis e recomendações pertinentes.”

Após tal manifestação, vieram os autos conclusos para Parecer Jurídico afeto à impugnação apresentada pela empresa manifestante.

É o que nos cumpre relatar acerca da impugnação ora em apreço.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II - Da fundamentação jurídica.

II.1 – Do mérito.

Consoante o extraído do estuário jurídico pátrio, a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Em breve síntese, destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital, apontando suposta irregularidade no instrumento convocatório, especificamente no que tange ao prazo de 15(quinze) dias para a entrega do bem a ser licitado, aduzindo, em síntese, ser o prazo exíguo, sendo, portanto, desarrazoado e desproporcional.

Quando ao final nos pedidos, requer que seja modificado o edital para constar o prazo de 13(treze) dias úteis para a entrega dos bens, prazo este a contar do recebimento da nota de empenho.

Denota-se que a responsável opinou pelo **indeferimento** da insurgência aventada pela Interessada, aduzindo, sucintamente, que *“a definição do prazo da entrega é uma **ação discricionária do órgão**, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. O prazo de 15 (quinze) dias, para a entrega dos itens obedeceu aos critérios de compatibilidade, com o mercado e aos interesses da Administração Pública, e ao da razoabilidade, inclusive porque tal prazo é constantemente fixado em diversos procedimentos licitatórios dessa natureza, não tendo ocorrido sequer algum questionamento de empresas quanto a esse fato.”*

Pois bem.

No presente caso, cinge-se a cizânia acerca da razoabilidade e proporcionalidade do prazo de 15(quinze) dias existente no termo editalício para a



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

entrega dos bens a serem licitados.

Como bem pontuado pela responsável pelo certame licitatório em curso, os atos discricionários seriam aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, tratam-se de atos administrativos cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, entre diversas opções, da mais adequada à realização da finalidade pública. Isso é feito por meio da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato – é o que se chama de mérito administrativo.

In casu, houve por bem o Ente Consulente considerar o prazo de 15(quinze) dias adequado e proporcional para a entrega dos bens a serem licitados, agindo, consoante o acima abordado, em sua prerrogativa discricionária, já que oportuno e conveniente ao ente requestar o bem licitado após o prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento da nota de empenho.

Ademais, diferentemente do apontado pela empresa Impugnante, há expressa motivação para a concessão do prazo de 15(quinze) dias para a entrega dos itens, uma vez que o ente Consulente explana ter o prazo editalício obedecido aos critérios de compatibilidade com o mercado e aos interesses da Administração Pública, e ao da razoabilidade, sendo tal prazo harmonioso aos demais certames licitatórios confeccionados pelo ente Consulente.

Por fim, insta expor que o prazo definido pelo termo editalício é essencial para a continuidade do funcionamento das atividades do ente Consulente, uma vez que indispensáveis para o funcionamento essencial do serviço público municipal, que por vezes impactarão diretamente no atendimento ao cidadão nas áreas da saúde, educação ou demais departamentos, trazendo prejuízo aos munícipes, caso o prazo seja estendido conforme solicitação da empresa.

Ainda, restou especificado que análise a ser considerada é a evolução logística brasileira composta por empresas públicas e privadas que atualmente atendem



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

demanda de mercado de forma eficiente, e, independente da região geográfica conseguem atender em 15(quinze dias a entrega dos materiais adquiridos.

Assim sendo, o presente Parecer Jurídico advoga pelo **indeferimento** da impugnação aviada, tendo em vista ter o ente Consulente optado, em seu juízo discricionário, pelo prazo de 15(quinze) dias para a entrega dos bens a serem licitados, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade ou irregularidade em tal exigência, sendo tal prazo, inclusive, razoável e proporcional, inexistindo qualquer gravame em tal aspecto.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

III – Conclusão.

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo **DESFAVORÁVEL** ao requerimento propugnado pela empresa Impugnante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no entendimento do responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, tendo em vista ter o ente Consulente optado, em seu juízo discricionário, pelo prazo de 15(quinze) dias para a entrega dos bens a serem licitados, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade ou irregularidade em tal exigência, sendo tal prazo, inclusive, razoável e proporcional, inexistindo qualquer gravame e tal aspecto.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 16 de outubro de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE47-6BB4-5A22-E158

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 16/10/2023 07:52:11 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/CE47-6BB4-5A22-E158>